CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei nº 55/2013

Autor: Vereador Joceval Rodrigues

Relator Vereador Heber Santana

Ementa: **"Torna-se obrigatório a impressão das contas de água, luz, telefone, celular, TV por assinatura, cartões de crédito, também em linguagem Braile."**

Parecer

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre vereador Joceval Rodrigues busca tornar obrigatório a impressão em braile das contas das prestadoras de serviços diversos, cobrados em faturas mensais, a fim de atender aos portadores de deficiência visual.

Sob os aspectos orçamentários e financeiros, competência desta Comissão, há de se observar:

A ementa e o Art. 1º, nominam os serviços que devem ser abrangidos correndo o risco de deixar de fora outros serviços que tenham a mesma sistemática, existentes ou que venham ser criados.

No art. 4º o autor não quantifica o valor das multas decorrentes da infração que ora se cria logo, deverá desde já defini-las de forma que possa ser aplicada.

Com as emendas apresentadas, não vemos necessidades da sua regulamentação. E por entendermos necessário um prazo razoável para adequação das empresas à nova norma consideramos 90 dias para sua aplicabilidade.

Em sendo assim apresento emendas a seguir ao projeto:

A ementa passa a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

"Obriga as empresas operadores de serviços em geral que operam com faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, emitirem também na linguagem Braile, suas faturas"

Efetuamos emendas modificativas no corpo do projeto que passa a ter a redação que segue:

Art. 1º- **Obriga as Empresas operadoras de serviços em geral que utilizam o sistema de faturamento mensal, nesta Cidade de Salvador, a emitirem quando solicitadas, a fatura em linguagem Braile.**

Art. 2º- **Para ter direito à fatura em braile, o usuário portador de deficiência visual, deverá fazer a solicitação à Empresa Operadora.**

Parágrafo único: **a emissão da fatura em Braile, não ensejará nenhuma cobrança adicional ao valor dos serviços.**

Art. 4º- **O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

I- **Multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais)**
II- **Na reincidência multa em dobro**

Parágrafo único- **O valor das multas serão corrigidas anualmente pelo índice de correção que vier a ser utilizado pela Prefeitura do Município.**

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor **90 (noventa) dias** após sua publicação.

Exclua-se o art. 6º.

Com as emendas apresentadas voto pela aprovação do projeto

Sala das Comissões, 19 de julho de 2013

Vereador Heber Santana - PSC